



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO FINAL

Decisão Final do Recurso impetrado pela empresa: **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** – “ JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS” DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021 PMB.

RELATÓRIO:

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de Reforma do Museu e Biblioteca Municipais, localizado na Avenida Manoel Eugênio, nº 20 cidade de Boquim/SE. Conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

DOS ACONTECIMENTOS:

Constado em ata as propostas de preços dos licitantes sagraram-se classificados:

- **MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS – ME**
 - R\$ 143.929,63 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). **3ª colocada;**
- **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES LTDA ME**
 - R\$ 125.028,44 (cento e vinte e cinco mil, e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). **1ª colocada;**
- **CRA – CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI EPP**
 - R\$ 129.184,96 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). **2ª colocada;**

Também citando os fatos da **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa recorrente conforme a seguir: A empresa **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou a Receita Bruta Acumulada no período os últimos 12 meses resulta o ISS Legal de 2,18% sendo que o correto é 2,19%, a análise da documentação realizada pela equipe de engenharia observou que além desta pendência a empresa apresentou BDI em desacordo com o item 9.1.5 acórdão nº 2.622/2013 sendo declarada **INABILITADA** por não cumprir as exigência edilícias e apresentar base de receita inferior ao estabelecido pela LEI e segue apresentação das razões do **Parecer Técnico** do engenheiro convidado:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA;

3.3.1. A Licitante apresentou seu BDI fora do intervalo permitido pelo acórdão 2622/2013 – TCU, descumprindo, então, o item 9.1.5 do Edital;

O edital cita no item **9.1.5**. Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação - SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no **Acórdão 2622/2013 - TCU**.

9.1.5.1. Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, conforme Súmula 254/2010 do TCU, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 325/2007. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial aprovada no **Acórdão 2622/2013 - TCU**.

A lei Federal nº 8.666/93 trata da impugnação ao edital estabelecendo aos interessados a possibilidade de recorrer de qualquer conteúdo previsto no edital, não havendo registro de pedido por nenhuma das partes interessadas, conforme consta a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

(Revogado)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:

A empresa **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** protocolou tempestivamente em **16/06/2021 RECURSO** sobre a decisão da Comissão no julgamento das Propostas, sendo que o prazo final seria em até **17/06/2021** sendo aceita para análise e encaminhada para contrarrazões da qual somente a empresa **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES LTDA ME**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se manifestou protocolando em **22/06/2021** também tempestivamente onde o prazo de dias úteis seria em até **28/06/2021** sendo que dia **24/06/2021** foi feriado e **25/06/2021** facultativo.

A empresa relata em seus memoriais.

Essa desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Destacamos que nossa proposta, apresentada em uma via, trouxe todas as exigências previstas em lei e no edital, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço; o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de desembolso; composição do BDI e composição de Encargos Sociais.

Argumentamos ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal desclassificação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

- Sobre **“apresentou BDI em desacordo com o item 9.1.5 acórdão nº 2.622/2013”**:

Não foi informado o erro em questão, ficou muito vago ao citar o Acórdão 2622/2013 sem referir especificadamente à razão da desclassificação da Proposta.

Além de não existir **item 9.1.5 acórdão nº 2.622/2013** como mencionado.

Não compreendido essa indagação já que os índices do BDI da empresa estão informados corretamente:

A empresa SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES LTDA ME de forma robusta recorre do recurso impetrado, declarando que a empresa **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** além dos erros explanados ainda apresentou mais alguns que não foram citados nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DETALHAMENTO

A empresa Adenge apresentou o BDI em desacordo com acordo 2622 do TCU, já que a empresa informa em seu recurso que ficou vago a informação vamos então detalhar:

No acordo estabelece que a taxa de LUCRO dentro do BDI deve variar conforme quadro abaixo, porém a empresa usou a taxa de lucro abaixo dos quartis determinado pelo acordo ou seja ela usou 5% completamente abaixo:

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,21%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

Relata também a mesma descumprir alguns ditames de caráter técnico:

O ISS apresentado pela empresa Adenge foi de 2,18% logo abaixo do determinado pela lei complementar nº 123 de dezembro de 2008.

Se avançarmos mais nas análises poderemos ver que a empresa Adenge comete outro ERRO de caráter técnico gravíssimo onde colocou o valor de hora do auxiliar de eletricitista de R\$ 4,66 todos nós sabemos que é anticonstitucional ou seja ninguém pode receber valor salarial abaixo do salário-mínimo, segue abaixo o item da planilha orçamentário da Adenge página 7 com o ERRO:

Vejamos. Conforme parecer técnico explicativo emitido pelo setor de engenharia convidado a participar e a emitir laudos técnicos sobre as questões oriundas dos aspectos de engenharia, o senhor ROGERIO JANIO encaminhou o seguinte parecer:

Quanto aos questionamentos da empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA, pode se concluir que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. A empresa tem razão em alegar que há um excesso de rigidez ao se cobrar que a taxa do ISS seja totalmente igual à do cálculo da lei. A diferença de 0,01% não acarretará nenhuma diferença no preço global e NÃO foi impactante na colocação que a empresa ficou na ordem de concorrência. Além disso, é fato que o índice será outro no momento dos pagamentos das suas faturas, já que o imposto é calculado de acordo com o faturamento dos últimos 12 meses e esse será diferente e o município recolherá seu imposto devido;

02. Do mesmo modo que a empresa ADENGE Construções Ltda não pode ser prejudicada por conta dos impostos com diferenças mínimas em seus percentuais, a licitante SPS também não pode;

03. O BDI apresentado pela licitante está sim fora dos parâmetros exigidos no Acórdão 2622/2015. Em acórdãos posteriores afirmam que é permitido índices fora do intervalo desde que haja justificativas, o que acontece em obras com serviços muito específicos o que não é o caso da obra licitada.

04. A empresa SPS apresentou os quantitativos em igual teor da planilha orçamentária, as composições de serviços são da realidade específica de cada empresa restando ao município se ater apenas aos valores da mão de obra e encargos sociais, se estão de acordo com os mínimos exigidos nas leis e se há discrepâncias muito altas e em itens de relevância na curva ABC de Serviços, o que não foi o caso;

05. Os demais questionamentos tratam de itens que estão muito abaixo na curva ABC de Serviços não causando impacto algum no valor da obra. Do mesmo modo que a empresa ADENGE pediu razoabilidade quanto ao ISS, e a mesma tem razão, é inteiramente possível manter essa razoabilidade nos itens questionados.

O parecer técnico detalhado segue em anexo a este.

DA DECISÃO DA CPL

A comissão de Licitações a fim de verificar tecnicamente sobre as composições constantes nas propostas ora em questão, de acordo com o entendimento técnico proferido pelo responsável técnico decide-se:

A licitante alega NÃO ter montado sua composição de BDI em descordo com o Acórdão 2622/2013-TCU e, conseqüentemente, com o edital.

Resposta: Conforme exigido no Item 9.1.5, do edital, a *“Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação - SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 - TCU.”*

A partir da publicação desse Acórdão, no dia 25/09/2013, foi estipulado, em seu item 9.1, os itens que compõe a composição do BDI e seus percentuais de referência em uma tabela com 03 colunas, onde na primeira coluna é o 1º quartil, a segunda coluna o quartil médio e a terceira coluna representa o 3º quartil (ver Imagem 01). Esses índices podem ser utilizados com segurança como máximos e mínimos para a taxa de BDI em obras públicas, conforme seu tipo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Imagem 01: Item 9.1 do Acórdão 2622/2013 - TCU

A empresa **apresentou seus índices fora do intervalo do acórdão** alegando que há novos entendimentos, em acórdãos posteriores, em que esses quartis não são parâmetros para mínimos e máximos. Citou, inclusive, **o acórdão 8228/2021 que teve sua publicação posterior à data da realização da licitação.**

Para valores aplicados fora do intervalo do acórdão, é exigido justificativa que não cabem para o tipo de obra licitada. A necessidade de índices fora do intervalo do Acórdão 2622/2013 se dá para obras com serviços muito específicos, como por exemplo as dos serviços de extração de petróleo e outros minérios e, inclusive, os acórdãos citados, no questionamento da licitante, tem como base esse tipo de obra e exigem justificativa.

Desta forma, fica claro que, para o tipo de obra licitada, os índices tabelados no acórdão 2622/2013 devem ser seguidos como intervalo permitido. Em análise da proposta da licitante fica:

- Construção ou Reforma de Edifícios (Imagem 01): **Mínimo 20,34% e Máximo 25,0%**

Como o percentual apresentado pela licitante foi de **15,57%**, isto é, abaixo do intervalo permitido, o acórdão orienta que se faça a ressalva descrita em seu item **9.2.1** que diz: *“nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.”*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%			
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%			
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%			

Figura 02 – Taxas de pormenorizadas do item 9.2.1 do acórdão 2622/2013 - TCU

Segue a comparação entre as taxas máximas e mínimas, permitidas pelo Acórdão, com as apresentadas pela licitante:

- “Administração Central” deve estar entre 3,8% e 5,5% e a empresa apresentou o índice igual a 3,8%, **estando correta**;
- “Seguro + Garantia” deve estar entre 0,80% a 1,00% e a empresa apresentou o índice igual a 0,8%, **estando correta**;
- “Risco” deve estar entre 0,97% a 1,27% e a empresa apresentou o índice igual a 0,5%, **estando incorreta**;
- “Despesa financeira” deve estar entre 0,59% e 1,39% e empresa apresentou o índice igual a 1,02%, **estando correta**;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- e) “Lucro” deve estar entre 6,16% e 8,96% e a empresa apresentou o índice igual a 5,00%, **estando incorreta**;

Desta forma, conclui-se que a empresa não cumpriu ao exigido no referido Acórdão e ao Edital.

Obs.: BDI da Planilha Base, fornecida pelo Município, que foi de **21,73%** está entre os percentuais máximo e mínimo do item 9.1 do referido Acórdão, onde o mínimo é **20,34%** e o máximo **25,0%**, não necessitando da análise pormenorizada do item 9.2.1.

Em decorrência de haver sido consultado profissional da área lotado neste ente Municipal, esta comissão entende pela continuidade da decisão proferida pela CPL no ASPECTO DO QUESTIONAMENTO 03 e **decide-se pelo não acatamento das RAZÕES** apresentadas mantendo a decisão da **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e mantendo as empresas classificadas anteriormente no certame.

Diante dos fatos elencados encaminhamos esta decisão a Autoridade competente para sua ratificação.

Boquim/SE 05 de Julho de 2021.



CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitações

RATIFICO NA FORMA DA LEI

EM 08/07/2021



ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal